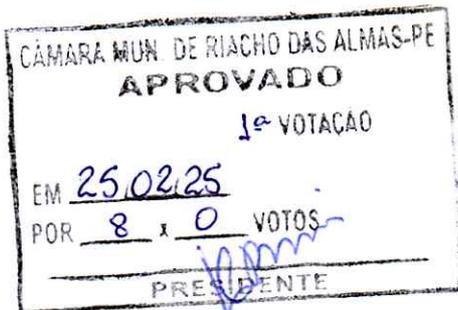




**PROJETO DE LEI Nº 07/2025**



Dispõe sobre a criação do mecanismo complementar, estudo de caso, tendo como finalidade a criação de um espaço intersetorial para discussão dos casos de usuários de serviços municipais dos diversos setores e órgãos do município de Riacho das Almas/PE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

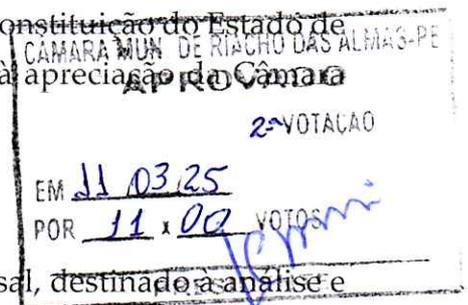
**ART. 1º** Fica criado o Programa de Estudo de Caso Mensal, destinado a análise e discussão de casos de usuários dos serviços municipais pelas redes intersetoriais de Assistência social, Saúde, Educação, e outras áreas pertinentes.

**ART. 2º** O programa será composto por uma equipe multidisciplinar, incluindo representantes de setores como Secretaria Municipal de Assistência Social de combate à fome e política para mulheres, CAPS, Conselho Tutelar, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e cultura, Segurança pública e quaisquer outras secretarias ou órgãos municipais relevantes.

**ART. 3º** Fica instituída desde já comissão com a participação de todos os órgãos da composição, tendo cada setor um representante para reuniões pertinentes ao pleno desenvolvimento do programa.

**ART. 4º** Procedimentos:

- I - As reuniões de estudo de caso ocorrerão mensalmente, com cronograma a ser definido pela coordenação do programa;
- II - Cada setor participante deverá preparar relatórios sobre os casos a serem discutidos, com antecedência mínima de uma semana antes das reuniões.
- III - Em caso de não comparecimento de algum integrante da composição disposta no Art. 2º deverá ser comunicado com antecedência mínima de 48 horas



07/02/2025  
A 3



e justificada a ausência.

**ART. 5º** Os casos a serem discutidos serão selecionados com base em critérios de complexidade, necessidade de intervenção intersetorial e potencial impacto na melhoria dos serviços prestados.

**ART. 6º** Qualquer órgão que tenha ciência de um caso que se adéqua aos critérios aqui expostos poderá apresentá-lo no Estudo de Caso.

**ART. 7º** As discussões seguirão uma metodologia padronizada, visando à análise detalhada dos casos e a formulação de planos de ação coordenados.

**ART. 8º** Serão estabelecidos indicadores de desempenho para monitorar os resultados do programa. Avaliações trimestrais serão conduzidas para ajustar estratégias e práticas.

**ART. 9º** Fica assegurada a oferta de capacitação contínua aos profissionais envolvidos no programa, para aprimorar suas habilidades de análise e colaboração intersetorial.

**ART. 10º** Instrumentos de participação serão criados para garantir que a comunidade local possa contribuir com opinião e sugestões, promovendo um programa centrado nas suas reais necessidades.

**ART. 11º** As despesas para cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**ART. 12º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 29 de janeiro de 2025.

**DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

PREFEITO



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 07/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 07/2025**

Riacho das Almas/PE, 29 de janeiro de 2025.

Excelentíssimos Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho pelo presente encaminhar ao Poder Executivo municipal, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação do mecanismo complementar, estudo de caso, tendo como finalidade a criação de um espaço intersetorial para discussão dos casos de usuários de serviços municipais dos diversos setores e órgãos do município de Riacho das Almas/PE.”*

O Município pretende com esta proposição a implementação do estudo de caso no município de Riacho das Almas/PE, iniciativa que pode trazer diversos benefícios para a comunidade. Tendo como finalidade a criação de um espaço intersetorial para a discussão dos casos de usuários de serviços municipais em áreas como assistência social, saúde e educação, podendo ajudar a coordenar melhor os esforços e a otimizar recursos.

1. **Objetivo do Projeto de Lei:** Estabelecer um programa de reuniões mensais para estudo de casos, com a finalidade de promover uma compreensão mais profunda das necessidades dos usuários e identificar soluções integradas e assertivas.
2. **Composição Intersetorial:** Incluir representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social-de combate à fome e política para mulheres, CAPS, Conselho Tutelar, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e cultura, além de possíveis outras áreas relevantes, como segurança pública, habitação e desenvolvimento econômico.
3. **Metodologia do Estudo de Caso:** Definir uma metodologia padronizada para a apresentação e discussão dos casos. Isso pode incluir a preparação de relatórios ou apresentações por parte dos setores envolvidos, bem como a definição de critérios para seleção dos casos a serem discutidos.
4. **Objetivos Específicos:** Melhorar a comunicação e colaboração entre os diferentes setores, identificar lacunas e sobreposições nos serviços

RECEBI 04.02.2025  
Arquivo T. 1  
Tosolano



prestados, e desenvolver planos de ação coordenados para atender às necessidades dos usuários.

5. **Monitoramento e Avaliação:** Criação de indicadores de desempenho para monitorar a eficácia e eficiência do programa, além de realizar avaliações periódicas para ajustes e melhorias no processo.
6. **Capacitação e Treinamento:** Prover capacitação contínua para os profissionais envolvidos, assegurando que estejam preparados para participar das discussões e implementar as soluções propostas.
7. **Participação Comunitária:** Estabelecer um mecanismo pelo qual a comunidade local possa oferecer opinião e participar no desenvolvimento das soluções discutidas, garantindo que o programa permaneça centrado nas necessidades reais da população.

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Executiva para a questão em apreço, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pelo seus membros. Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens.

Respeitosamente,

**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

PREFEITO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MECANISMO COMPLEMENTAR, ESTUDO DE CASO, TENDO COMO FINALIDADE A CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO INTERSETORIAL PARA DISCUSSÃO DOS CASOS DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DOS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *dispõe sobre a criação do mecanismo complementar, estudo de caso, tendo como finalidade a criação de um espaço intersetorial para discussão dos casos de usuários de serviços municipais dos diversos setores do Município de Riacho das Almas/PE.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 108.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**
- V – **proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.**

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

**3. CONCLUSÃO**

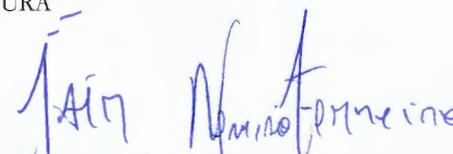
Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago Alexandre B. de Oliveira, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 21 de fevereiro de 2025.

  
GENIVAL GOMES DE MOURA  
PRESIDENTE

  
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA  
RELATOR

  
JAIR NEMÉSIO FERREIRA  
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MECANISMO COMPLEMENTAR, ESTUDO DE CASO, TENDO COMO FINALIDADE A CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO INTERSETORIAL PARA DISCUSSÃO DOS CASOS DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DOS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *dispõe sobre a criação do mecanismo complementar, estudo de caso, tendo como finalidade a criação de um espaço intersetorial para discussão dos casos de usuários de serviços municipais dos diversos setores do Município de Riacho das Almas/PE.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer. -

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, é nítido de que o projeto de lei que visa criar mecanismo complementar de estudo de caso, para discussão dos casos de usuários dos serviços municipais, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Estando em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 21 de fevereiro de 2025.

  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

*José Leandro da Silva Neto*

JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

RELATOR

*Vandilson Domingos Pereira*

VANDILSON DOMINGOS PEREIRA

MEMBRO

*AD*